

ENTRE O AFETO E O PATRIMÔNIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

GUILHERME DALTON ANDRADE SIMÕES:
graduando em Direito pela Faculdade de Saúde e
Ecologia Humana- FASEH¹

FÁBIO LUÍS GUIMARÃES

(orientador)

RESUMO: O artigo científico discute as diferenças entre namoro, união estável e contrato de namoro no contexto do Direito. Inicialmente, destaca-se a definição de união estável e suas características legais, contrastando com o casamento e o namoro. A pesquisa aborda também o namoro qualificado e a possibilidade de formalização por meio de um contrato, analisando a jurisprudência e princípios jurídicos envolvidos. A segurança jurídica no contrato de namoro é explorada, respeitando a autonomia de vontade, princípio fundamental do direito contratual. A análise crítica pondera sobre a invalidação do contrato de namoro, considerando argumentos como a suposta intenção de burlar a lei, enriquecimento ilícito e ocultação da realidade do relacionamento. Faz um estudo de campo que aborda a baixa taxa de conhecimento sobre o contrato de namoro, indicando uma lacuna significativa de informação. A falta de disposição dos entrevistados em firmar tal contrato destaca resistências culturais ou desconhecimento de seus benefícios legais. O estudo conclui que Diante da complexidade das relações afetivas e das transformações sociais em curso, é imperativo que o Direito evolua para abraçar a diversidade de arranjos familiares, garantindo a proteção dos direitos individuais e promovendo uma justiça que reflita a pluralidade da sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família, Contrato de Namoro, União Estável, Segurança Jurídica

ABSTRACT: This scientific article discusses the differences between dating, common-law marriage, and dating contracts in the context of legal considerations. Initially, the definition of common-law marriage and its legal characteristics are highlighted, contrasting it with formal marriage. The research also addresses qualified dating and the possibility of formalization through a contract, analyzing jurisprudence and legal

¹ E-mail: gui13261@gmail.com

principles involved. Legal certainty in the dating contract is explored, respecting the autonomy of will, a fundamental principle of contract law. The critical analysis weighs the potential invalidation of the dating contract, considering arguments such as the alleged intention to circumvent the law, unjust enrichment, and concealment of the relationship's reality. The study concludes that the approach should be careful, respecting the principles of private autonomy and freedom, ensuring an individualized analysis in each case to preserve fundamental rights in the field of family law.

KEYWORDS: Family Law, Dating Agreement, Common-Law, Union Legal Principles

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as dinâmicas familiares e os modos de constituição da entidade familiar têm passado por significativas transformações, refletindo uma sociedade em constante evolução. Nesse cenário, as relações afetivas ganham destaque, proporcionando não apenas desafios pessoais, mas também demandando uma análise jurídica aprofundada para compreensão e regulamentação.

Este artigo propõe uma incursão nas fronteiras jurídicas do relacionamento afetivo, com foco especial na distinção entre namoro, união estável e no controverso contrato de namoro. A instituição familiar, ao longo da história, tem sido objeto de constante revisão e adaptação, em resposta às mudanças sociais, culturais e legais. Desde o reconhecimento do casamento como ato jurídico solene e público, até a evolução para a aceitação da união estável, a sociedade e o Direito têm buscado adaptar-se para garantir a proteção e promoção dos direitos individuais e familiares.

No âmbito da união estável, destaca-se a relevância de uma convivência pública, contínua e duradoura entre parceiros, com o objetivo de constituir família. Contudo, a crescente diversidade de formas de relacionamento desafia a rigidez das categorias legais estabelecidas, como evidenciado pelo surgimento do "namoro qualificado" e do "contrato de namoro". Estes termos, ainda que careçam de consolidação jurisprudencial, introduzem nuances importantes no debate sobre a natureza e os limites das relações afetivas no contexto legal.

Assim, esta pesquisa visa aprofundar a compreensão sobre as características distintivas do namoro, da união estável e do contrato de namoro, explorando não apenas os fundamentos legais, mas também as implicações práticas dessas categorias. A análise crítica proposta busca equacionar a intervenção estatal na esfera privada com os princípios da autonomia privada e liberdade nas relações familiares, contribuindo para um entendimento mais abrangente e contemporâneo das complexidades que envolvem o cenário jurídico das relações afetivas.

2 DIFERENÇAS ENTRE NAMORO , UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

No âmbito da pesquisa sobre a evolução da família ao longo da história, é crucial compreender os requisitos e as características distintas entre o casamento e a união estável, a fim de discernir essas duas formas de instituição familiar.

Conforme definido por Lôbo (2018), o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, estabelecendo a formação da família mediante a livre manifestação de vontade e reconhecimento do Estado. Ele demanda formalidades específicas, como o processo de habilitação no cartório, análise de documentos, publicidade do ato por meio de editais, presença de testemunhas e celebração por um Juiz de Paz, seguido pelo registro público.

Diversas teorias abordam a natureza jurídica do casamento, destacando-se a institucionalista, contratualista e mista, esta última reconhecendo-o como um negócio jurídico bilateral sui generis.

A união estável, regulada pelos artigos 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, e 1.723, caput, do Código Civil de 2002, é definida como a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.277 e ADPF 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar..

Ao abordar os requisitos da união estável, destaca-se a superação da exigência da diversidade de sexo e enfatiza a importância da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. A coabitação não é um requisito indispensável.

Embora a constituição do casamento e da união estável ocorra de maneira distinta, ambos são reconhecidos como formas legítimas de constituir família, sem hierarquia entre eles. A principal diferença reside no marco inicial, sendo o casamento definido no momento da celebração, enquanto a união estável, desprovida de formalidades, demanda uma análise mais sensível para determinar seu início.

Em síntese, a união estável, embora compartilhe efeitos jurídicos e patrimoniais semelhantes ao casamento, se distingue por sua natureza mais flexível e desburocratizada.

Uma análise mais aprofundada revela que, embora tanto o casamento quanto a união estável compartilhem efeitos jurídicos e patrimoniais semelhantes, essas instituições se distinguem por suas características intrínsecas. Enquanto o casamento

é marcado por um ato jurídico solene, público e complexo, a união estável destaca-se pela ausência de formalidades, demandando apenas a observância dos requisitos estabelecidos pela legislação.

O casamento, conforme as teorias institucionalista, contratualista e mista, é concebido como uma instituição social, um contrato especial ou um negócio jurídico bilateral sui generis. Essas perspectivas ressaltam a complexidade e a solenidade inerentes ao ato matrimonial, estabelecendo-o como um evento que transcende a esfera individual para se tornar uma construção social.

2.1 Namoro qualificado: distinções jurídicas

Há ainda a presença do denominado "namoro qualificado" embora se aproxime da união estável em termos de convivência pública, contínua e duradoura, não tem a intenção imediata de constituir uma família, sendo esse um objetivo futuro, assemelhando-se aos noivados. Vale ressaltar que, mesmo estabelecendo uma convivência amorosa pública, o namoro qualificado não se assemelha à união estável no sentido de apresentar-se publicamente como um casal casado ou companheiro de uma união estável.

Ao abordar o tema do namoro qualificado, Flávio Tartuce (2019, s/p), citando Zeno Veloso, esclarece que

"os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam ou ainda não desejam constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, viver em comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affeatio maritalis*."
(Zeno Veloso 2009)

Quanto aos efeitos jurídicos, os autores destacam que diferentemente da união estável, no contexto do namoro, incluindo o que é referido como "namoro qualificado", não existem vínculos legais que estabeleçam direitos e deveres, especialmente em termos patrimoniais, entre os parceiros. Não há discussão, nesse sentido, sobre a aplicação de regimes de bens, obrigação alimentar, pensão, partilha de bens ou direitos sucessórios, por exemplo.

Em um julgamento do RESP, conforme relatado no Informativo de Jurisprudência número 557, a terceira turma do STJ concluiu que um mero namoro, mesmo que qualificado, não pode ser equiparado a uma união estável. O entendimento prevalecente é que a projeção de um casal de namorados em constituir

uma família no futuro não deve ser interpretada como união estável, mesmo na presença de coabitação.

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social” (STJ, REsp 1.454.643/ RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015).

2.2 A união estável no contexto jurídico: análise dos requisitos, natureza jurídica e evolução jurisprudencial

Por outro lado, a união estável, reconhecida a partir da combinação dos dispositivos constitucionais e civis, emerge como um ato-fato jurídico. Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo contribuem para a compreensão desse conceito, destacando que a união estável é uma relação fática que evolui para uma relação jurídica, sem necessidade de manifestação formal de vontade. Isso confere à união estável uma flexibilidade que contrasta com as formalidades rígidas do casamento.

A evolução jurisprudencial, exemplificada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4.277 e ADPF 132, expandiu o escopo da união estável ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar. Maria Berenice Dias, ao comentar essa decisão, ressalta que a discriminação com base na orientação sexual é inaceitável, uma vez que vai de encontro aos princípios constitucionais de igualdade.

No que tange aos requisitos da união estável, além da superação da diversidade de sexo, destaca-se a importância da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. A coabitação, embora não seja obrigatória, não deve ser confundida com encontros velados; a relação deve ser notória aos olhos da sociedade.

A análise da continuidade e durabilidade da união estável revela critérios que, embora não exijam a perpetuidade, requerem solidez e estabilidade no vínculo. Afinal, a união estável pressupõe uma convivência que transcende o efêmero, sendo necessária uma duração suficiente para demonstrar sua estabilidade.

O requisito do *Affectio Maritalis*, entendido como o desejo efetivo de constituir família, destaca-se como o aspecto mais relevante na configuração da união estável. Carlos Roberto Gonçalves enfatiza que o simples *animus*, o mero desejo futuro de constituir família, não é suficiente. A união estável exige a efetiva constituição de família, diferenciando-se assim de meros namoros ou noivados.

Em relação à natureza jurídica da união estável, Maria Berenice Dias a define como um ato-fato jurídico. Esse entendimento ressalta que a união estável, ao contrário do casamento, não demanda uma manifestação formal de vontade para produzir efeitos jurídicos. A simples existência fática, quando preenchidos os requisitos legais, é suficiente para sua constituição.

Importante destacar que a convivência na união estável não implica necessariamente morar sob o mesmo teto, conforme reconhecido pela jurisprudência, especialmente pelo STF. A coabitação não é um requisito indispensável para caracterizar a união estável, possibilitando uma flexibilidade que se adequa à diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea.

Assim, mesmo diante das diferenças no processo de constituição, tanto o casamento quanto a união estável são reconhecidos como formas legítimas de constituir família. Não há uma hierarquia entre essas instituições, e ambas são tuteladas e protegidas pela legislação, refletindo a diversidade e a complexidade das relações familiares na contemporaneidade.

Inicialmente, é pertinente analisar a definição de união estável estabelecida no art. 1.723, caput, do Código Civil de 2002:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

De maneira análoga, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, no art. 1º, reafirma:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher,

estabelecida com objetivo de constituição de família."

Gagliano e Pampolha Filho destacam a historicidade da união estável, vinculando-a à natural propensão humana de não viver em solidão. Assim, a formação de uma família decorre da vontade de construir uma vida em conjunto e se reproduzir, mesmo antes do matrimônio. Isso se alinha à contemporaneidade, onde as novas gerações se desvencilham de tradições milenares (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2012). Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo

"a união estável é um ato-fato jurídico, não requerendo manifestação formal do casal. Sua validade e efeitos decorrem da situação fática e do atendimento aos requisitos. A comprovação da união estável pode ocorrer por meio de diversos elementos, como contas bancárias conjuntas, contratos de aluguel, testemunhos, apólices de seguro e até publicações em redes sociais".(Paulo luiz netto Lôbo 2014)

Embora seja um ato-fato jurídico, nada impede que os conviventes formalizem a união por contrato ou escritura pública para regulamentar a relação. Caso não regulamentada, o regime de bens predominante é o da comunhão parcial, conforme o art. 1.725 do CC, com algumas exceções legais para a partilha.

O Supremo Tribunal de Justiça, no REsp 1761887/MS, enfatizou que a convivência duradoura, em tempo suficiente para demonstrar a intenção de constituir família, é essencial para o reconhecimento da união estável. Um relacionamento de dois meses, com apenas duas semanas de coabitação, não configura estabilidade necessária.

O quarto requisito, a intenção de constituir família (*affectio maritalis*), é fundamental para a configuração da união estável. Isso se reflete em elementos comportamentais da convivência, como apresentação pública do casal como se casados fossem (Euclides de Oliveira, 2003).

O entendimento do STJ, no REsp 1761887/MS, ressaltou a importância da estabilidade para configuração da união estável, exigindo um tempo razoável de relacionamento para que o casal compartilhe alegrias e tristezas, demonstre intenção de constituir família e divida projetos de vida.

O requisito, destacado por

Fábio Ulhoa Coelho (2020), é o "Desimpedimento". A convivência estável não pode envolver pessoas casadas, evitando-se, assim, conflitos legais e equiparando-se aos impedimentos matrimoniais, como previsto no Código Civil (art. 1.521, II).

O mesmo entendimento é corroborado pela decisão do STJ, que sublinha a impossibilidade de manter simultaneamente um casamento e uma união estável, aplicando os mesmos impedimentos legais ao matrimônio.

Importante ressaltar que não há exigência legal de coabitação, permitindo que o casal constitua família em residências distintas. A configuração da união estável requer a cumulatividade dos requisitos estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, devido à natureza informal dessa relação.

3 DA SEGURANÇA JURÍDICA NO CONTRATO DE NAMORO, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE E A SEGURANÇA JURÍDICA

No contexto da eficácia jurídica do contrato de namoro, é imperativo explorar o princípio da autonomia de vontade, pilar fundamental no âmbito do direito contratual. Este princípio, consagrado no artigo 421 do Código Civil, confere a toda pessoa capaz o direito de contratar conforme sua vontade, estabelecendo, assim, a base para a segurança jurídica nos contratos de natureza afetiva.

O princípio da autonomia de vontade, delineado em três aspectos – faculdade de contratar ou não, escolha do contratante e matéria do contrato – representa o poder conferido aos particulares de auto-regulamentar seus interesses. Esta autonomia, interligada ao princípio da liberdade, permite que indivíduos expressem sua vontade, sob a égide da boa-fé objetiva, resultando em contratos originados pela lei, mas adaptados à vontade das partes.

3.1 Previsão no ordenamento jurídico e a validade contratual

Apesar da ausência de jurisprudência consolidada e das divergências doutrinárias, o contrato de namoro encontra respaldo na legislação brasileira. O Código Civil, em seu artigo 104, estabelece requisitos para a validade do negócio jurídico, reforçando a importância da capacidade das partes, licitude do objeto e forma adequada.

Considerando a orientação de Marília Pedroso Xavier, o contrato de namoro alinha-se aos preceitos da sociedade líquido-moderna, em consonância com o "amor líquido". Para garantir a segurança jurídica, as partes devem ser capazes, expressar seu

consentimento livre de vícios, e estar conscientes das responsabilidades assumidas, cumprindo os requisitos gerais e específicos dos contratos.

3.2 Cláusulas e a segurança patrimonial no contrato de namoro

A celebração do contrato de namoro, documento atípico e personalíssimo, requer clareza nas cláusulas para garantir a segurança patrimonial. Ao renunciar aos direitos pessoais e patrimoniais decorrentes do relacionamento, as partes estabelecem limites ao contrato, afastando possíveis confusões patrimoniais no futuro.

Zeno Venoso destaca a legalidade do contrato de namoro, ressaltando sua utilidade na prevenção de questões delicadas. A segurança jurídica é reforçada quando as partes concordam, de forma documentada, que o relacionamento não visa constituir família, assegurando a autonomia de vontade.

Quanto a legalidade prepondera Zeno Venoso : “28 Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um “contrato de namoro”, ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta. [...] telefonou-me o jovem professor e jurista Pablo Malheiros, dizendo que havia lido alguns autores, inclusive colegas nossos, do IBDFAM (como Maria Berenice), que não admitem a legalidade do chamado contrato de namoro. E eu respondi ao amigo Pablo que persevero no meu antigo entendimento: nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras”. (Zeno Venoso 2009)

3.3 A jurisprudência em torno do contrato de namoro e sua interpretação

Embora a jurisprudência sobre o contrato de namoro não esteja consolidada, diversos estudiosos do direito têm se debruçado sobre a matéria. Marília Pedroso Xavier destaca que o contrato de namoro está em sintonia com a sociedade líquido-moderna, refletindo os princípios do amor líquido. Contudo, a ausência de uma posição pacificada nos tribunais destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada.

A interpretação do artigo 104 do Código Civil, que estabelece os requisitos para a validade do negócio jurídico, é crucial para entender a viabilidade do contrato de namoro. A capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma adequada devem ser observadas, reforçando a importância de uma fundamentação jurídica sólida para garantir a segurança jurídica do contrato.

3.4 Contrato de namoro: entre a liberdade contratual e os limites legais

A liberdade contratual é um princípio norteador nos contratos de namoro, permitindo que as partes expressem sua vontade de não constituir família. No entanto, essa liberdade encontra limites na ordem pública e na função social do contrato. É crucial analisar como o contrato de namoro, embora respaldado pelo princípio da autonomia de vontade, deve estar em conformidade com os interesses jurídicos e morais das partes envolvidas.

A forma de contratação, seja ela pública ou privada, conforme indicado por Regina Beatriz Tavares da Silva, deve ser considerada à luz do artigo 107 do Código Civil, que dispensa forma especial, a menos que a lei a exija expressamente. A segurança jurídica do contrato de namoro, portanto, está vinculada não apenas ao seu conteúdo, mas também à forma como é celebrado.

3.5 Análise do consenso frente aos princípios de autonomia privada e não intervenção

Após explorar as nuances que envolvem a união estável, o namoro qualificado, o contrato de namoro e suas peculiaridades, bem como as interpretações doutrinárias pertinentes, dedicamo-nos à análise da postura predominante diante dos princípios da autonomia privada e da não intervenção. Conforme mencionado anteriormente, a perspectiva majoritária considera o contrato de namoro inválido, alegando que este visa fraudar a lei e elidir suas consequências legais, caracterizando uma renúncia tácita a direitos pessoais. O instrumento é também interpretado como uma potencial distorção da realidade da relação do casal, podendo configurar um meio de enriquecimento ilícito.

Entretanto, ao examinarmos os princípios de autonomia privada e liberdade, entendemos que estes preconizam uma intervenção mínima do Estado na esfera familiar, priorizando a vontade das partes. Dessa forma, o Estado só deve intervir excepcionalmente, visando proteger as garantias fundamentais dos indivíduos. Torna-se crucial, portanto, a análise dos fundamentos apresentados pela doutrina predominante à luz desses princípios.

3.6 Da suposta intenção de burlar a lei imperativa e impedir seus efeitos legais

A abordagem majoritária sustenta que o contrato de namoro é inválido, pois teria o propósito de burlar dispositivos legais que regulamentam a união estável e suas implicações legais. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da presunção da inocência das partes, tornando inadequada a presunção de que o contrato busca fraudar a lei imperativa. Se não houver indícios de que o contrato foi celebrado com intuito fraudulento, deve-se presumir que seu propósito é exclusivamente o definido pelas partes.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que, mesmo diante de um contrato, se elementos comprovarem os requisitos da união estável, este instituto prevalecerá, não sendo possível dispor em contrário. A invalidação do contrato de namoro deve ocorrer com cautela, considerando a tênue linha que distingue a união estável do namoro qualificado, centrando-se na intenção de constituir família, elemento diferencial na avaliação.

Portanto, o contrato de namoro só deve ser considerado inválido quando há elementos que comprovem a existência de uma união estável, respeitando-se os requisitos necessários para tal reconhecimento, incluindo a clara manifestação do *animus familiae*. Isso está alinhado ao princípio da autonomia privada, que preconiza mínima intervenção estatal na esfera familiar.

Almeja-se com este, assegurar as partes envolvidas que sua vontade se sobreponha a interferência estatal, em casos de que eventual término da relação, uma das partes venha a pleitear seus direitos sobre os bens do outro com a alegação de união estável. Percebe-se com isso, que o contrato de namoro busca a segurança jurídica nas relações amorosas. (BARCHET, 2018, p. 174)

3.7 Do suposto enriquecimento ilícito

Outro argumento majoritário para invalidar o contrato de namoro é sua suposta função de causar enriquecimento ilícito, especialmente quando uma das partes possui maior patrimônio. Contudo, o ordenamento jurídico, pautado na presunção de inocência, não permite presumir que as partes têm a intenção de enriquecer às custas uma da outra, especialmente em um contexto amoroso.

Embora o contrato de namoro vise à proteção patrimonial, isso não impede a partilha de bens adquiridos em comum acordo, seja por consenso ou por meio de

procedimento jurídico adequado, caso haja resistência de uma das partes. A alegação de que o contrato resultaria em enriquecimento ilícito carece de fundamentação quando não há indícios dessa intenção.

Assim, prevalece a vontade manifestada pelas partes, sendo inadequada a interpretação que considera o contrato inválido por ser potencialmente uma causa de enriquecimento ilícito, quando não há evidências que sustentem tal alegação. Esse posicionamento respeita o princípio da autonomia privada e preserva a liberdade das partes de deliberar sobre seus relacionamentos e patrimônios, em conformidade com seus desejos individuais.

3.8 Da alegada intenção de esconder a realidade do relacionamento

No contexto da discussão sobre a validade do contrato de namoro, destaca-se o entendimento majoritário que atribui ao referido contrato a intenção de alterar a realidade vivida pelas partes, obscurecendo os contornos do relacionamento. Este posicionamento se baseia na premissa de que o contrato de namoro seria um meio utilizado pelas partes para mascarar a verdadeira natureza do vínculo afetivo, buscando, assim, evitar os efeitos legais associados à união estável.

É crucial ressaltar, entretanto, que a análise desse argumento deve ser cuidadosa, especialmente quando confrontada com os princípios da autonomia privada e da liberdade, os quais fundamentam o direito de família em nosso ordenamento jurídico. Em consonância com tais princípios, a intervenção estatal na esfera privada deve ocorrer apenas em situações excepcionais, respeitando a vontade das partes, desde que não haja lesão aos direitos fundamentais.

Dessa forma, a invalidação do contrato de namoro com base na suposta intenção de ocultar a verdadeira natureza do relacionamento pode ser interpretada como uma restrição injustificada à autonomia das partes. Conforme destaca a doutrina, é essencial considerar a presunção de inocência das partes envolvidas, não presumindo má-fé na celebração do contrato, a menos que haja indícios concretos nesse sentido.

Ademais, a análise minuciosa de cada caso é imperativa, visto que a linha que separa a união estável do namoro qualificado é sutil. A invalidação do contrato de namoro deve ocorrer somente quando há elementos capazes de comprovar que o relacionamento vai além de uma simples convivência amorosa, configurando uma entidade familiar.

Nesse contexto, é imprescindível considerar que o contrato de namoro, ao estabelecer parâmetros claros para o relacionamento e proteger aspectos patrimoniais,

busca proporcionar segurança jurídica aos casais que desejam manter um vínculo afetivo sem as responsabilidades jurídicas da união estável. O instrumento contratual, longe de mascarar a realidade, visa, na verdade, resguardar a autonomia privada e a liberdade das partes envolvidas.

Portanto, ao avaliar os fundamentos apresentados pelo posicionamento majoritário, é necessário ponderar sobre a possível violação aos princípios da autonomia privada e da liberdade, reforçando a importância de uma abordagem individualizada em cada análise jurídica, a fim de preservar os direitos fundamentais e garantir a efetivação desses princípios no contexto do direito de família.

Adicionalmente, é crucial destacar que a alegação de que o contrato de namoro tem como propósito fraudar a legislação imperativa e evitar seus efeitos legais deve ser examinada com cautela. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da presunção da inocência das partes, conforme ressaltado por Xavier (2015). Portanto, presumir, sem indícios concretos, que o contrato de namoro foi celebrado com a intenção de fraudar a lei representa uma interpretação inadequada, confrontando a presunção de inocência e a autonomia privada.

Ainda no tocante à intenção de fraudar, a análise da presença de elementos caracterizadores da união estável é essencial. A distinção entre união estável e namoro qualificado não pode ser simplista, pois ambos compartilham de atividades comuns, frequentam locais públicos e mantêm vínculos sociais. No entanto, o elemento diferencial é a intenção de constituir família, evidenciada quando o casal manifesta publicamente o desejo de compartilhar responsabilidades e construir um projeto de vida em comum.

A invalidade do contrato de namoro, portanto, deve ser decretada com prudência, levando em consideração a necessidade de comprovação robusta de que o relacionamento transcende a esfera do namoro, configurando uma verdadeira união estável. A ênfase na análise caso a caso é crucial para evitar generalizações que possam comprometer a autonomia privada e a liberdade das partes.

Outro ponto relevante é a alegação de enriquecimento ilícito, sustentada pela visão majoritária. A ideia de que o contrato de namoro, ao evitar a partilha de bens e direitos sucessórios, resulta em enriquecimento injusto é contestável.

Tepedino e Teixeira (2020) destacam que a proteção da autonomia busca resguardar os espaços existenciais mais íntimos da pessoa, tornando-se imperativo evitar interpretações que desconsiderem a presunção de inocência das partes.

Neste contexto, a análise da validade do contrato de namoro deve considerar não apenas o aspecto patrimonial, mas também o respeito à autonomia privada das partes. A liberdade de contratar e determinar os termos de um relacionamento afetivo, desde que não haja lesão aos direitos fundamentais, é um direito inalienável que merece proteção jurídica.

Diante do exposto, a abordagem crítica ao posicionamento majoritário visa resguardar os princípios fundamentais que regem o direito de família, garantindo que a intervenção estatal ocorra apenas quando estritamente necessária e preservando a autonomia, liberdade e dignidade das partes envolvidas nos contratos de namoro.

4 CRESCIMENTO DOS REGISTROS DE CONTRATOS DE NAMORO NO BRASIL

O registro de contratos de namoro no Brasil tem sido uma prática ainda pouco difundida, com números que revelam uma tendência recente de crescimento. De acordo com estatísticas do Colégio Notarial do Brasil, entre os anos de 2007 e 2015, o país testemunhou um cenário onde, em dois anos, apenas sete contratos de namoro foram formalizados anualmente.

A partir de 2016, no entanto, houve um aumento significativo nesse registro, alcançando seu ápice em 2022, com a contabilização de 92 contratos de namoro. Esse acréscimo expressivo pode ser associado, segundo análise do Colégio Notarial do Brasil, ao período de pandemia, durante o qual muitos casais, mesmo sem a intenção de constituir família, optaram por compartilhar a mesma residência.

No ano de 2023, até o mês de maio, já foram registrados 23 contratos de namoro. Esse aumento, mesmo que moderado em comparação com o ano anterior, sugere uma continuidade na tendência de busca por formalização jurídica, possivelmente reflexo das mudanças nos arranjos familiares e convivência decorrentes das circunstâncias atípicas da pandemia.

Esses dados indicam uma crescente conscientização sobre a importância da formalização de acordos entre casais, mesmo em contextos afetivos não tradicionais. Este fenômeno pode ser interpretado como uma resposta adaptativa às transformações sociais, onde a formalização de contratos de namoro emerge como uma ferramenta jurídica para resguardar interesses individuais, especialmente em situações de convivência compartilhada, mas não necessariamente voltadas à constituição de uma entidade familiar formal.

5 CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO

A investigação empreendida neste estudo almeja lançar luz sobre um aspecto notável do cenário jurídico brasileiro: o conhecimento e a aceitação do contrato de namoro. Trata-se de uma temática que, embora possua raízes profundas nas relações afetivas contemporâneas, permanece envolta em certa obscuridade no entendimento coletivo. A relevância intrínseca deste estudo repousa na análise da percepção e receptividade dos indivíduos em relação a esse instrumento jurídico específico.

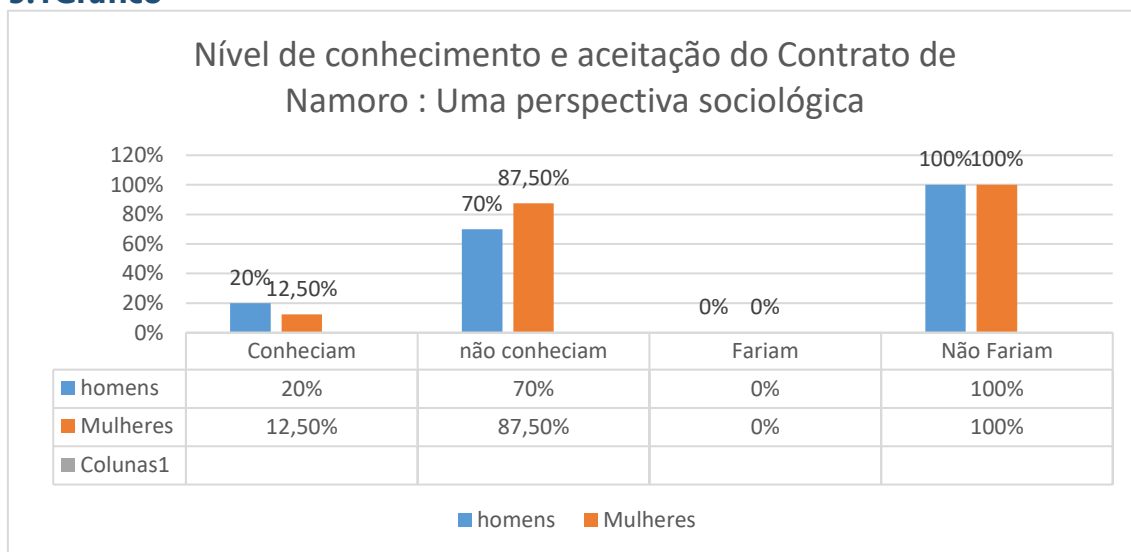
O contrato de namoro, como elemento jurídico, emerge como uma resposta adaptativa às transformações sociais, especialmente considerando os novos arranjos familiares e modos de convivência que se desdobram nas circunstâncias atípicas da pandemia. A análise das atitudes e conhecimentos relacionados a esse contrato torna-se, assim, uma ferramenta valiosa para compreender a dinâmica das relações interpessoais no contexto jurídico brasileiro.

A ausência de familiaridade com o contrato de namoro, evidenciada pela baixa taxa de conhecimento revelada no gráfico, aponta para uma lacuna significativa no entendimento coletivo sobre os mecanismos legais disponíveis para regulamentar as relações afetivas. Esta lacuna não apenas sugere uma deficiência informacional individual, mas também destaca a necessidade urgente de iniciativas educativas que busquem disseminar o conhecimento sobre esse instrumento jurídico.

Além disso, a completa ausência de disposição dos entrevistados em firmar um contrato de namoro suscita questionamentos pertinentes sobre as possíveis barreiras culturais ou, ainda, sobre um desconhecimento dos benefícios jurídicos proporcionados por esse dispositivo. Compreender os motivos subjacentes a essa resistência é crucial para desenvolver estratégias que promovam uma aceitação mais ampla e consciente do contrato de namoro como um instrumento jurídico relevante para a proteção dos direitos individuais em contextos afetivos.

Portanto, esta análise, ao se debruçar sobre o conhecimento e a aceitação do contrato de namoro, oferece um panorama inicial para a compreensão das percepções individuais e coletivas sobre esse instrumento jurídico. A partir desta perspectiva, busca-se fundamentar a importância de esforços educativos e informativos, não apenas para preencher a lacuna de conhecimento identificada, mas também para promover uma apreciação mais abrangente e esclarecida da utilidade do contrato de namoro na defesa dos direitos individuais em relacionamentos não tradicionais.

5.1 Gráfico



(Elaboração própria 2023)

Foram entrevistados 18 participantes, sendo 10 homens e 8 mulheres, com idade variando entre 23 e 55 anos. As entrevistas foram realizadas de forma anônima, garantindo a sinceridade nas respostas.

O gráfico revela uma baixa taxa de conhecimento sobre o contrato de namoro, corroborando a hipótese inicial. A maioria dos entrevistados, tanto homens quanto mulheres, não tinha conhecimento sobre a existência desse instrumento jurídico. Os dados coletados revelam uma significativa lacuna de conhecimento entre os participantes em relação ao contrato de namoro. A maioria expressiva, tanto entre homens quanto mulheres, demonstrou desconhecimento acerca da existência desse instrumento jurídico. Essa falta de familiaridade ressalta a necessidade de esforços educativos e informativos para difundir informações sobre o contrato de namoro.

Além disso, a completa ausência de disposição dos entrevistados em firmar um contrato de namoro chama a atenção para uma possível resistência cultural ou desconhecimento dos benefícios legais proporcionados por esse instrumento. Tais resultados apontam para a importância de iniciativas que esclareçam não apenas a existência do contrato, mas também suas implicações e utilidades na proteção dos direitos individuais e na definição de acordos prévios em relacionamentos afetivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, foi realizada uma análise aprofundada sobre as nuances jurídicas das relações afetivas, com foco na distinção entre namoro, união

estável e o controverso contrato de namoro. As dinâmicas familiares, em constante evolução, têm desafiado a rigidez das categorias legais, exigindo uma abordagem crítica para compreender as complexidades do cenário jurídico contemporâneo.

Ao explorar as diferenças entre namoro, união estável e casamento, destacamos a flexibilidade e desburocratização inerentes à união estável, que, embora compartilhe efeitos jurídicos e patrimoniais similares ao casamento, apresenta-se como uma alternativa mais adaptável às transformações sociais. O surgimento do "namoro qualificado" evidencia a multiplicidade de formas de relacionamento, desafiando a clareza das categorias estabelecidas.

A análise da união estável no contexto jurídico revelou a sua natureza como um ato-fato jurídico, que, embora não exija formalidades específicas, demanda critérios como convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. A evolução jurisprudencial, com o reconhecimento da união homoafetiva, reforça a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais.

No âmbito do contrato de namoro, foi explorado o princípio da autonomia de vontade como base para a segurança jurídica nos relacionamentos afetivos. Apesar da ausência de jurisprudência consolidada, o contrato de namoro encontra respaldo no ordenamento jurídico, desde que observados os requisitos para a validade do negócio jurídico. A clareza nas cláusulas é crucial para garantir a segurança patrimonial, e a sua crescente formalização, como indicam os registros, sugere uma resposta adaptativa às mudanças nos arranjos familiares.

A análise crítica da postura predominante sobre o contrato de namoro, que o considera inválido na maioria dos casos, visa resguardar os princípios fundamentais do direito de família. A autonomia privada e a liberdade contratual merecem proteção, e a intervenção estatal deve ocorrer excepcionalmente, preservando a vontade das partes.

Os dados sobre o crescimento dos registros de contratos de namoro revelam uma tendência ascendente, possivelmente influenciada pelas mudanças nos arranjos familiares durante a pandemia. A conscientização sobre a importância da formalização de acordos em contextos afetivos não tradicionais destaca a evolução das práticas jurídicas diante das transformações sociais.

No que diz respeito ao conhecimento e aceitação do contrato de namoro, os resultados das entrevistas indicam uma baixa taxa de familiaridade com o instrumento jurídico. A falta de disposição dos entrevistados em firmar tal contrato ressalta a

necessidade de esforços educativos e informativos para difundir informações sobre o contrato de namoro.

Assim, diante da complexidade das relações afetivas e das transformações sociais em curso, é imperativo que o Direito evolua para abraçar a diversidade de arranjos familiares, garantindo a proteção dos direitos individuais e promovendo uma justiça que reflita a pluralidade da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARCHET, Fabiane. OS REFLEXOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO CONTRATO DE NAMORO. In: REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA, Porto Alegre/RS. Vol. 22 (set/dez 2018). p. 170/184, Dez. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Família, sucessões, volume 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil São Paulo. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias (livro eletrônico). 4.ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. União estável. Maria Berenice Dias, 2010. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_791\)3_a_uniao_estavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_791)3_a_uniao_estavel.pdf)>. Acesso em: 16/11/2023

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6 – As famílias em perspectiva constitucional. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito Família, volume 6. São Paulo: Saraiva Educação. 2019

<https://ibdfam.org.br/noticias/10864/Dia+dos+Namorados%3A+contratos+de+namoro+ainda+s%C3%A3o+pouco+usados+no+Brasil+> (acesso em 20 de outubro de 2023)

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=namoro+qualific> (acesso em 18 de setembro de 2023)

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> (acesso em 19 de setembro de 2023)

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. Volume 5. São Paulo: Saraiva Educação. 2018

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Anais do V Congresso de Direito de Família. Disponível em Acesso em 15 de outubro de 2023

TARTUCE, Flávio. União estável e namoro qualificado. 28 de março de 2018. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esucessoes/277227/uniao-estavel-e-namoro-qualificado>. > Acesso em 11 de setembro de 2023

TARTUCE, Flávio Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie – v. 3 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição Livro digital (E-pub).

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6 - Direito de Família. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

VELOSO, Zeno. Contrato de namoro. 28.06.2009. Disponível em < <https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm#In%C3%ADcio>. > Acesso em 10 de junho de 2023

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de Namoro: amor líquido e direito de família mínimo. 2. ed. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020. (Coleção Fórum Direito Civil e seus desafios contemporâneos, v.3). 127 p. ISBN 978-65-5518-029-9.